Registre-se. Autue-se.		Data:
Sala das Sessões//	Cachoeiro	
(Rubrica do Presidente)		

Data:			Número:
			11
<u> </u>	<u> </u>	1	{
	•		
] [
			.

	EXERCÍCIO	DE <u>2618</u>	
PERÍODO:	20	17 A 20	18
PRESIDENTE: De Brandre Br	astos	VICE-PRESID	DENTE: Wallace Marvilla
1º SECRETÁRIO: Penata Fio	<u>iio</u>	2º SECRETÁ	ARIO: Diogo Lube
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	1		
Proj. de Leu Nº 63	3/18		2 / 66 / 2018
	7 10	1ª DISCUSSÃO	<u> </u>
Poder Executivo		2ª DISCUSSÃO	04/09/2018
		APROVADO PO	
HISTÓRICO: Jutoriza o Pode Lutivo municipal a	L Exe		UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
1 do all on all of Place	$\sim \sim \sim \sim$	PRESIDENTE: <u>REJEITADO</u> <u>PO</u>	OR:
Inclusão de despera ignevista ma secret municipal de Ed	mao	X	UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
meuista na secret	ania,	PRESIDENTE:	·
minicipal de Ed	ucação	PEDIDO DE VI	STA:
01, 300, 0000 %		/	/ Ver:
		/	/ Ver:
07/04/N°2013/2018 (04/0	9/2018)	/	/ Ver:
PARECER DA COMISSÃO DE:		PRESIDENTE:	
X Constituição, Justiça e Redação			
X Finanças e Orçamento	,	PEDIDO DE U	RGÊNCIA://
Fiscalização e Controle Orçamentário		APROVADO PO	OR:
Obras e Serviços Públicos		Х	UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
Saúde, Saneamento e Meio Ambiente		PRESIDENTE:	·
Direitos Humanos e Assist. Social		REJEITADO PO	DR:
Educação, Ciência e Tecnologia, de -		X	UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

Cachoeiro de Itapemirim, 07 de junho de 2018.

OF/GAP/Nº 263/2018

PROTOCOLO GERAL: 70 829

Exmo. Sr.

ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES

Presidente da Câmara Municipal

<u>Nesta</u>

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, em anexo, Projeto de Lei nº 018/2018 para apreciação dessa Douta Câmara Municipal.

Atenciosamente,

VICTOR DA SILVA COELHO Prefeito Municipal

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037 Tel.: 28 3155-5351



MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente,

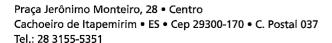
Estamos encaminhando à apreciação dessa Douta Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 018/2018, que autoriza ao Poder Executivo Municipal a abertura de Crédito Especial para inclusão de despesa não prevista na Secretaria Municipal de Educação - SEME.

A abertura da dotação se faz necessária para adequação do orçamento da Secretaria Municipal de Educação - SEME à prestação de contas do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE.

Face ao exposto, esperamos seja o presente Projeto de Lei apreciado pelos nobres Vereadores e aprovado na forma legal.

Cordiais Saudações,

VICTOR DA SILVA COELHO Prefeito Municipal





6

PROJETO DE LEI Nº 018/2018

DOCUMENTO: PLO
PROTOCOLO GERAL: 70828
NÚMERO PRÓPRIO: 63
DATA PROTOCOLO: J2106/18

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL PARA INCLUSÃO DE DESPESA NÃO PREVISTA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelos incisos III e IV do Art. 69 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir despesas não previstas no orçamento 2018, criando para tanto o seguinte:

Unidade Orçamentária	Funcional Programática	Natureza Despesa	Fonte de recurso	Valor – R\$
17.01	12.364.1739.2.137	3.1.90.04.01	1.000.0001	5.000,00
17.01	12.364.1739.2.137	3.1.90.04.99	1.000.0001	5.000,00

Art. 2º O recurso a ser utilizado para atender ao disposto no artigo anterior é o proveniente de anulações de dotações orçamentárias, nos termos do que estabelece o Artigo 43, § 1º, item III, da Lei Federal 4.320/64, conforme segue:

0	Unidade rçamentária	Funcional Programática	Natureza Despesa	Fonte de recurso	Ficha	Valor – R\$
	17.01	12.364.1739.2.137	3.1.90.11.01	1.000.0001	0003166	10.000,00

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, ES, 07 de junho de 2018.

VICTOR DA SILVA COELHO Prefeito Municipal APROVADO

WINANMIDADE

LEJEJABSTENÇÃO

913946 O410912018

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro

Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037

Tel.: 28 3155-5351

5/

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Estamos encaminhando à apreciação dessa Douta Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 018/2018, que autoriza ao Poder Executivo Municipal a abertura de Crédito Especial para inclusão de despesa não prevista na Secretaria Municipal de Educação – SEME.

A abertura da dotação se faz necessária para adequação do orçamento da Secretaria Municipal de Educação - SEME à prestação de contas do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE.

Face ao exposto, esperamos seja o presente Projeto de Lei apreciado pelos nobres Vereadores e aprovado na forma legal.

Cordiais Saudações,

VICTOR DA/SILVA COELHO Prefeito/Municipal

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037 Tel.: 28 3155-5351



PROJETO DE LEI Nº 018

PROCUMENTO: PROTOCULO GERAL: 30828 NUMERO PROPRIO: DATA PRUTOCOLO:

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL PARA INCLUSÃO DE DESPESA NÃO PREVISTA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ **OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, no uso de suas atribuições legais. que lhe são conferidas pelos incisos III e IV do Art. 69 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir despesas não previstas no orçamento 2018, criando para tanto o seguinte:

Unidade Orçamentária	Funcional Programática	Natureza Despesa	Fonte de recurso .	Valor – R\$
17.01	12.364.1739.2.137	3.1.90.04.01	1.000.0001	5.000,00
17.01	12.364.1739.2.137	3.1.90.04.99	1.000.0001	5.000,00

Art. 2º O recurso a ser utilizado para atender ao disposto no artigo anterior é o proveniente de anulações de dotações orçamentárias, nos termos do que estabelece o Artigo 43, § 1º, item III, da Lei Federal 4.320/64, conforme segue:

Unidade Orçamentária	Funcional Programática	Natureza Despesa	Fonte de recurso	Ficha	Valor – R\$
17.01	12.364.1739.2.137	3.1.90.11.01	1.000.0001	0003166	10.000,00

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, ES, 07 de junho de 2018.

VICTOR DA/S/I Prefeitig Municipal MANIMIDADE

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro

Tel.: 28 3155-5351

Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 63/2018

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

À MESA DIRETORA

Direito Financeiro. Créditos Adicionais. Conceituação e regime jurídico. Comentários.

Senhor Presidente,

O presente projeto, de autoria do Poder Executivo Municipal "autoriza o Poder Executivo Municipal a abertura de crédito especial para inclusão de despesa não prevista na Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências".

Sob os aspectos formal e material, o projeto se enquadra nas hipóteses de competência constitucional do Poder Executivo Municipal para a abertura de créditos especiais ou suplementares com finalidade precisa, com necessária aprovação legislativa¹, remanejando ou transferindo recursos de uma categoria de programação para outra, como determinam o § 8.º do art. 103 e os incisos V e VI do art. 106, da LOM.

1. Definição financeira de Crédito

A palavra "crédito" é empregada em dois sentidos diferentes na terminologia do Direito Financeiro.

Numa primeira acepção, o vocábulo "crédito" é usado para designar a faculdade de o Estado tomar dinheiro emprestado, ou o conjunto dos empréstimos, ou a técnica de recorrer a eles². Neste caso, o referido vocábulo costuma ser acompanhado do adjetivo "público", formando a expressão "crédito público".

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

¹ Por simetria ao art. 167, VI da Constituição da República.

² Aliomar Baleeiro, Cinco aulas de finanças e política fiscal, p. 32.



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Tal vocábulo, por outro lado, pode significar uma autorização para gastar e expressa o limite máximo dos recursos que poderão ser aplicados em determinado fim³.

Geralmente essas autorizações estão contidas no orçamento, sendo, por tal circunstância, denominadas "orçamentárias". Créditos orçamentários são, assim, os especificados no orçamento anual, em dotações, para ocorrerem às despesas nele fixadas⁴.

Mas há créditos "extra-orçamentários" ou "adicionais", abertos em leis especiais. É sobre estes que ora discorremos, tema do projeto sob análise.

2. Créditos adicionais: conceito

Sob a denominação de "ajustes orçamentários", temos as alterações que se impõem à Lei Orçamentária, adequando-a, quantitativamente e qualitativamente, à sua execução, ao longo do exercício financeiro ao qual se refira. Isto porque, como destaca Geraldo de Camargo Vidigal, "as previsões humanas são invariavelmente imperfeitas e porque as surpresas conjunturais ampliam as margens de imperfeição".⁵

Tais ajustes podem se dar: a) pela correção de seus valores iniciais; ou b) pela suplementação de autorizações insuficientemente dotadas ou inclusão de autorizações de despesas não computadas. Na primeira hipótese, trata-se de mera atualização monetária; na segunda, de créditos adicionais, sobre os quais estamos falando.

Os créditos adicionais são, pois, forma de ajuste do Orçamento disciplinada pela legislação pertinente. Assim, além dos recursos consignados no orçamento (créditos orçamentários), pode o Estado dispor de créditos adicionais, como tais consideradas "as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento" (art. 40, Lei 4.320/64). ⁶

- 4 José Afonso da Silva, Orçamento-programa no Brasil, p. 313-314.
- 5 Fundamentos do direito financeiro, p. 267.
- 6 Diz-se que a despesa pública é dotada quando em seu favor foi fixada uma verba, na lei orçamentária, para seu

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

³ Aliomar Baleeiro, Cinco aulas de finanças e política fiscal, p. 32; Ariosto de Rezende Rocha, Elementos de direito financeiro e finanças, v. 1, p. 85.



Criados após a elaboração da LOA, os créditos adicionais formam verdadeiros "orçamentos" anexos ao orçamento geral, ⁷ tendo, consoante dispõe o art. 40 da Lei 4.320/64, os seguintes objetivos: a) reforçar dotações constantes do orçamento, mas que, no decorrer da execução orçamentária, se mostraram insuficientes; ou b) atender despesas não computadas na lei orçamentária.

Quando o citado dispositivo fala em "despesas não computadas" está se referindo ao crédito especial e ao extraordinário, ao passo que, falando em despesas "insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento", está fazendo menção ao crédito suplementar.8

3. Espécies de créditos adicionais

Segundo o art. 41 da Lei 4.320/64 os créditos adicionais classificam-se em três espécies: a) crédito suplementar; b) crédito especial; c) crédito extraordinário.

Constituem seus pressupostos (art. 167, V, da CRFB): a) a autorização legislativa (com a devida ressalva quanto aos créditos extraordinários, que dela prescindem); e b) a indicação de recursos (ressalvados também aqui os créditos extraordinários), devendo ser abertos por decretos do Poder Executivo. É óbvio que a indicação de recursos de que fala o Texto Constitucional deve ser entendida como a indicação de recursos disponíveis, suficientes a suportarem a abertura dos créditos, que são, na realidade, autorizações de despesa.

A ausência de um dos requisitos apontados inquina de ilegalidade a autorização da despesa suplementada ou criada.

O ato que abrir crédito adicional deverá indicar expressamente a importância, a espécie e a classificação da despesa até onde for possível, para sua identificação (art. 46, Lei 4.320/64).

custeio.

Walter Paldes Valério, Programa de direito financeiro e finanças, p. 176.

Wolgran Junqueira Ferreira, Comentários à Lei 4.320, p. 101-102.



3.1 Créditos suplementares

3.1.1 Conceito

Créditos suplementares são os destinados a reforço de dotação orçamentária existente (art. 41, I, Lei 4.320/64). São cabíveis, portanto, para reforçar dotações constantes do orçamento, mas que, no decorrer da execução orçamentária, se mostraram insuficientes, isto é, quando a dotação "estourou", embora a despesa conste do orçamento.

Quando os créditos orçamentários são ou se tornam insuficientes, a lei poderá autorizar a abertura dos créditos suplementares. Estes estão, assim, diretamente relacionados ao orçamento.

3.1.2 Características

A abertura de créditos suplementares será autorizada por lei e efetivada por decreto executivo (art. 42, Lei 4.320/64). Os projetos de lei relativos aos créditos adicionais seguem as normas do processo legislativo comum no que não contrariar o disposto na seção II do Capítulo II do Título VI da vigente Constituição (art. 166, § 7°). A abertura de tais créditos depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa (art. 43, caput, Lei 4.320/64).

Cabe ressaltar que a autorização legal necessária à abertura de créditos suplementares pode constar da Lei Orçamentária Anual. Ocom efeito, pode a própria Lei Orçamentária conter autorização para a abertura, durante o exercício, de créditos suplementares até determinada importância (art. 165, § 8°); art. 7.°, Lei 4.320/64), por exemplo, até um dado percentual da despesa total fixada no orçamento. Esgotado o limite autorizado na Lei Orçamentária, podem ser concedidas novas autorizações por meio de leis específicas.

⁹ Alberto Deodato, Manual de ciência das finanças, p. 377; Wolgran Junqueira Ferreira, Comentários à Lei 4.320, p. 101.

¹⁰ Talvez, por este motivo, não seja apropriado chamar todos os créditos adicionais de "extra-orçamentários".

Segundo Wolgran Junqueira Ferreira, quando a própria Lei Orçamentária Anual autorizar o Executivo a abrir crédito suplementar dentro de determinado limite (art. 165, § 8.°, da CF/1988) e este limite não esteja esgotado, não há necessidade da exposição justificativa a que alude a parte final do caput do art. 43 da Lei 4.320/64 (Comentários à Lei 4.320, p. 103).



3.1.3 Vigência

Vigência, em matéria de autorização legislativa relativa a créditos adicionais, diz respeito ao período de tempo durante o qual dita autorização tem eficácia.¹²

Relativamente aos créditos suplementares, em razão da sua natureza, as autorizações legislativas têm vigência igual à da dotação suplementada, ou seja, restrita ao exercício em que foram concedidas. Dito de outro modo, os créditos suplementares somente vigoram no exercício financeiro em que foram abertos (art. 45, Lei 4.320/64).

3.2 Créditos especiais

3.2.1 Conceito

Os créditos são denominados especiais quando destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica (art. 41, II, Lei 4.320/64), isto é, para atender à criação de programas, projetos e atividades eventuais ou especiais e, por isso mesmo, não contempladas pelo orçamento.

O crédito especial cria novo programa ou elemento de despesa, para atender objetivo não previsto no orçamento. Com a criação desse novo serviço, leciona Heilio Kohama, "haverá necessidade de uma programação de gastos, através da criação de programas, subprogramas, projetos e atividades, e a eles ser consignadas dotações adequadas". Prossegue o citado autor: "Fica claro que no exercício seguinte, já devem ser tomadas as providências para que, caso esse serviço se prolongue, sejam alocadas as dotações necessárias, na lei orçamentária, ressalvados os casos em que os saldos ainda possam ser utilizados". E conclui: "Destarte, à medida que melhora o processo de planejamento e que seus resultados são expressos em programas no orçamento, os créditos adicionais seguramente terão caráter de exceção". ¹³

3.2.2 Características

¹² Heilio Kohama, Contabilidade pública: teoria e prática, p. 206.

¹³ Contabilidade pública: teoria e prática, p. 203



O crédito especial é obrigatoriamente autorizado pelo Poder Legislativo e aberto por decreto do Executivo (art. 42, Lei 4.320/64). Ao contrário dos créditos suplementares, em que a própria Lei Orçamentária Anual pode conter autorização para sua abertura, durante o exercício, até determinada importância (art. 165, § 8° da CF); art. 7.°, Lei 4.320/64), nos créditos especiais a autorização legislativa necessária à sua abertura (art. 167, V, da CF); art. 42, Lei 4.320/64) deverá constar de leis específicas, isto é, editadas exclusivamente para tal fim, como a que ora se apresenta.

Os créditos especiais, como os suplementares, pressupõem a indicação de recursos disponíveis, suficientes a suportarem a abertura dos créditos (art. 43, Lei 4.320/64). Consideram-se recursos para abertura dos créditos suplementares e especiais, desde que não comprometidos (art. 43, § 1.°, Lei 4.320/64):

- a) o superávit financeiro¹⁴ apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- b) os provenientes de excesso de arrecadação;15
- c) os resultantes de **anulação parcial** ou total **de dotações orçamentárias** (caso presente) ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
- d) o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las. ¹⁶

Também poderão ser utilizados mediante créditos especiais ou suplementares, conforme o caso, com prévia e específica autorização legislativa, os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes (art. 166, § 8° da CF).

3.2.3 Vigência

Terão os créditos especiais, em geral, a vigência do exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses do exercício financeiro, hipótese em que poderão ser reabertos nos limites do seu

Entende-se por superavit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

Entende-se por excesso de arrecadação o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

¹⁶ Entre as operações de crédito referidas não se incluem, evidentemente, as operações por antecipação de receitas orçamentárias (ARO). Nesse sentido: Afonso Gomes Aguiar, Direito financeiro: a Lei 4.320 comentada ao alcance de todos, p. 168.



saldo (isto é, do saldo deixado no exercício em que foram autorizados) e terão vigência até o término do exercício financeiro subsequente (art. 167, § 2° da CF).¹⁷

Temos, então, em matéria de créditos especiais, duas situações distintas, relativamente à sua vigência:

- a) quando as autorizações legislativas ocorrerem até o final do oitavo mês ou seja, até 31 de agosto -, a vigência dos créditos especiais é adstrita ao exercício financeiro em que foram autorizados, assemelhando-se, neste particular, aos créditos suplementares;
- b) quando as leis que autorizarem os créditos especiais forem promulgadas nos últimos quatro meses do exercício 01 de setembro a 31 de dezembro -, terão as mesmas vigência plurianual, pois pode ser estendida até o término do exercício financeiro subsequente.

3.3 Créditos extraordinários

3.3.1 Conceito

Os créditos extraordinários somente podem ser abertos quando destinados a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública (art. 167, § 3° da CF); art. 41, III, Lei 4.320/64).

Como o nome indica, os créditos extraordinários referem-se a despesas que decorrem de fatos que não permitem um planejamento prévio e que exigem procedimentos sumários para atendimento rápido e urgente por parte do Poder Executivo. 18

3.3.2 Características

Caracteriza-se o crédito extraordinário: a) pela imprevisibilidade da situação, que requer ação urgente do poder público; b) por não decorrer de planejamento e, pois, de orçamento.¹⁹

Os créditos extraordinários são abertos pelo Poder Executivo, ficando obrigado, entretanto, o Governo a encaminhar ao Poder Legislativo mensagem

A reabertura do crédito especial no exercício seguinte, assim como sua abertura original, se dá por decreto do Executivo.

¹⁸ Heilio Kohama, Contabilidade pública: teoria e prática, p. 204-205.

¹⁹ Diana Vaz de Lima e Róbison de Castro, Contabilidade pública..., p. 22.



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIÑ

esclarecedora dos motivos que determinaram a providência, ou seja, a abertura do crédito.

De acordo com o art. 44 da Lei 4.320/64, os créditos extraordinários poderiam ser abertos por decreto do Poder Executivo, que deles daria imediato conhecimento ao Poder Legislativo. Entretanto, consoante inteligência do art. 167, § 3° da CF, conclui-se que, atualmente, os créditos extraordinários podem ser abertos por meio de medida provisória, aplicando-se o disposto no art. 62 da CRFB, circunstância esta que, a princípio, impediria a abertura de créditos extraordinários pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, caso se adote o entendimento segundo o qual o referido instrumento é cabível exclusivamente na órbita federal, tendo em vista que o Texto Constitucional atribui somente ao Presidente da República a competência para editar medidas provisórias (art. 62 da CF). Assim, sendo a medida provisória exceção ao princípio segundo o qual legislar compete ao Poder Legislativo, a interpretação do art. 62 deve ser restritiva.

Há, por outro lado, defensores da tese de que não há indícios no Texto Constitucional que impeçam a adoção de medida provisória pelos demais entes, inclusive, com precedentes na Suprema Corte.²⁰ Assim, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, seria permitido, com fundamento na autonomia que lhes é própria, valeremse dos instrumentos normativos que julguem apropriados, inclusive de medida provisória, moldando-se, todavia, ao desenho da Constituição.²¹ Assim, de acordo com tal entendimento, será possível a abertura de créditos extraordinários por medida provisória no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que haja previsão nas respectivas Constituições ou nas Leis Orgânicas.²²

Há, ainda, quem entenda que, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os créditos extraordinários poderiam ser abertos por decreto do Poder Executivo, aplicando-se o disposto no art. 44 da Lei 4.320/64, que continuaria em vigor para tais entes.²³ Se a abertura do crédito extraordinário ocorrer por meio de Decreto, este deverá ser enviado imediatamente ao Poder Legislativo (art. 44, Lei 4.320/64).

Percebe-se, do exposto, que em qualquer hipótese - isto é, tenham sido abertos por decreto (art. 44, Lei 4.320/64) ou por medida provisória (art. 62 da CF) - os créditos extraordinários devem ser ratificados pelo Poder Legislativo. No caso de terem

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

²⁰ STF, ADInMC n. 812-9/TO, Rel. Min. Moreira Alves; ADI 425-TO, Rel. Min. Maurício Correa.

²¹ Joel de Menezes Niebuhr, O novo regime constitucional da medida provisória, p. 168.

²² Valdecir Fernandes Pascoal, Direito financeiro e controle externo, p. 47.

Lino Martins da Silva, Contabilidade governamental: um enfoque administrativo, p. 67; Valdecir Fernandes Pascoal, Direito financeiro e controle externo, p. 19 e 47.



sido abertos por medida provisória, não havendo a conversão desta em lei no prazo constitucionalmente previsto,²⁴ os créditos extraordinários abertos perderão a eficácia desde a edição da medida provisória que os houver aberto, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas decorrentes da referida medida (art. 62 § 3°)²⁵.

Para a abertura de crédito extraordinário prescinde-se da existência de recursos disponíveis para atender às despesas, conforme interpretação a contrario sensu do art. 167, V, da CF, e do art. 43, da Lei 4.320/64. Neste caso, a Constituição permite à União a obtenção de recursos pela cobrança de impostos extraordinários (art. 154, II, CRFB)²⁶de empréstimos compulsórios (art. 148, I, da CF).²⁷

3.3.3 Vigência

Observa-se para a vigência dos créditos extraordinários, a mesma orientação relativa aos créditos especiais: terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que terão seus saldos transferidos ao exercício financeiro subsequente (art. 167, § 2° da CF).

Conclusão.

Os créditos especiais se destinam a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. São autorizados pela Câmara e abertos por decreto do Executivo, visando, geralmente, a auxiliar a despesas imprevistas, posteriores à elaboração do orçamento, na dicção do art. 41 da Lei nº 4.320/64: "Os créditos adicionais classificam-se em: I. suplementares, os destinados a reforço de dotação

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

As medidas provisórias perdem a eficácia se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, prorrogável uma vez por igual período (art. 62, §§ 3° e 7° da CF/88) - Parágrafos acrescentados pela EC 32, de 11.09.2001).

²⁵ Parágrafo acrescentado pela EC 32, de 11.09.2001. Não editando o Congresso Nacional o decreto legislativo anteriormente referido até sessenta dias após a rejeição ou perda da eficácia da medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas (art. 62 § 11, CF/88) - Parágrafo acrescentado pela EC 32, de 11.09.2001).

²⁶ CF/88 - art. 154: "A União poderá instituir: (...) II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação".

²⁷ CF/88 - art. 148: "A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios: I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência".



orçamentária; II. especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; e III. extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública".

O projeto possui justificativa legal pela possibilidade de reforço nas dotações orçamentárias vigentes, nos termos dos arts. 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320/64. Segundo determina o art. 167, V, da Constituição Federal, a abertura de crédito suplementar ou especial não pode ser feita sem a indicação dos recursos correspondentes, e deve limitar-se a importância determinada, por expressa disposição do art. 7º, I, da Lei nº 4.320/64. O procedimento exige que o Projeto de Lei seja precedido de exposição de motivos e depende da indicação e da existência de recursos disponíveis e descomprometidos para acorrer à despesa.

O projeto necessita de quorum qualificado para sua aprovação, nos termos do art. 105, § 1.°, II, "f", do Regimento Interno.

A verificação prática da necessidade e adequação da política pública que se pretende implementar deve ser feita pelos Legisladores, no seu papel constitucional de Controle Externo do Executivo, no que poderão, inclusive, solicitar novas informações aos setores competentes da administração, que podem levar, ou não, a modificações no texto em comento.

Como não há no texto artigo que autorize suplementação de recursos, ficando o valor do crédito limitado ao estabelecido na norma que se pretende aprovar; e considerando-se unicamente o critério jurídico, opinamos pelo encaminhamento regular da matéria.

É o parecer para decisão de V. Exas.

Cachoeiro de Itapemirim-ES/, 13 de junho de 2018.

Pt/gmc/pe

Gustavo Monlin Costa Procurador Legislativo Geral OAB ES 6339

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



OF/PLG №.	039	2018
OI/I LO IN		30

DATA: 14/06/2018

À PRESIDÊNCIA DA **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** VEREADOR: **HIGNER MANSUR**

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa <u>para parecer</u> a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. №.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
54				·
58		·		
63				
64				

RECURSO №.	EMENDAS A LOM №.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES

Presidente

Ricela em 1410612018 alinandre mendes

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:
- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

PABX: (28) 3526-5622 - FAX: (28) 3521-5753



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO Parecer ao Projeto de Lei nº 63/2018

INICIATIVA: Poder Executivo Municipal

RELATOR: Vereador Alexandre Valdo Maitan

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL PARA INCLUSÃO DE DESPESA NÃO PREVISTA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".

VOTO DO RELATOR:

Voto pelo encaminhamento regular da matéria, conforme parecer da Procuradoria Legislativa.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o relator.

VOTO DO MEMBRO

Voto com o relator.

DECISÃO

A Comissão resolve, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2018.

HIGNER MÁNSUR – Presidente Renata Sabra Baião Fiório Nascimento - Suplente

ALEXANDRE VALDO MAITAN – Relator Allan Albert Lourenço Ferreira – Suplente

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA – Membro Ely Escarpini - Suplente

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

OX

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo



Relato: Wallace (SE 0) 15645

OF/PLG Nº. 043/2018

DATA: 05/07/2018

À PRESIDÊNCIA DA **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** VEREADOR: **DELANDI PEREIRA MACEDO**

Mariana

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa <u>para parecer</u> a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
63				
64	·			

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.	
		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·		
		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·		

Atenciosamente,

ALEXANDRE BASTOS RODRÍGUES
Presidente



- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:
- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

PABX: (28) 3526-5622 - FAX: (28) 3521-5753



Relaton: Wiogn 1R-562615644)

OF/PLG N°. 046 2018

DATA: 05 07 12018

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DE CULTURA, DE ESPORTE E LAZER E DE TURISMO VEREADOR: WALLACE MARVILA FERNANDES

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa <u>para parecer</u> a(s) seguinte(s) matéria(s):

terrio, encoma			P. DEC. LEC. No.	PRAZO VENC. PROJ.
P. LEI Nº.	VETO A PL N°.	P. RESOL. No.	P. DEC. LEG. N.	PRAZO VENC. PROJ.
63		· .		
64				
,				
			<u> </u>	

PECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS N°.	PRAZO VENG.
RECORSO			
			,
	·	-	

Atenciosamente,

ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES
Presidente

(marcos) 0 < 107 / 00/8

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:
- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMETO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

INICIATIVA: Poder Executivo Municipal

RELATOR: Vereador Wallace Marvila Fernandes

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 63/2018 que "Autoriza o poder executivo municipal a abertura de crédito especial para inclusão de despesa não prevista na secretaria municipal de educação e dá outras providências"

VOTO DO RELATOR:

Voto pelo encaminhamento regular da matéria, acompanhando parecer da Procuradoria, e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa de Leis.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o relator.

VOTO DO MEMBRO:

Voto com o relator.

DECISÃO:

A comissão votou, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das comissões, 05 de Julho de 2018.

Presidente

DELANDI PEREIRA MACEDO

ALLACE MARVILA FERNANDES

Relator

Lilian (Elklifli SILVIO COELHO NETO

Membro

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DE CULTURA, DE ESPORTE E LAZER E DE TURISMO.

INICIATIVA: Poder Executivo

RELATOR: Vereador Diogo Pereira Lube

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 63/2018 que " autoriza o poder executivo municipal a abertura de crédito especial para a inclusão de despesa não prevista na secretaria municipal de educação e dá outras providências."

VOTO DO RELATOR:

Tendo em vista o parecer da Procuradoria e demais Comissões, voto pelo encaminhamento regular da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE

Voto com relator.

VOTO DO MEMBRO

Voto com o relator.

DECISÃO:

A Comissão votou, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria

Sala das Comissões, 09 de Julho de 2018

DIOGO PEREIRA LUBE - Relator

HIGNER MANSUR - Membro

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 - Centro - CEP: 29300-110 - Cachoeiro de Itapemirim -

Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 - FAX: (28) 3521-5753 - E-mail: cmci@cmci.es.gov.br

OK



Relatina: Renata (R-5630 15631)

OF/PLG Nº. 044/2018

DATA: 05/04/2018

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO VEREADOR: ALEXON SOARES CIPRIANO

Reveliens 10107118 - ila Juliana Yamila Mariana

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa <u>para parecer</u> a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL №.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
63		•		
64				
**				

RECURSO №.	EMENDAS A LOM №.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.	
	, , ,	-		

Atenciosamente,

ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:
- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMETO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônymo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 - FAX: (28) 3521-5753



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO



INICIATIVA: Poder Executivo

RELATOR: Vereadora Renata Sabra Baião Fiório Nascimento.

ASSUNTO: PLO 63/2018 - "Autoriza o Poder Executivo Municipal a Abertura de Crédito Especial para

Inclusão de Despesas Não Previstas na Secretaria Municipal de Educação e da Outras Providências".

RELATÓRIO:

Ressalto que a Lei poderia ter especificado qual o recurso estaria sendo suprimido e qual despesa estaria sendo criada. Voto pelo encaminhamento regular da matéria

VOTO DO RELATOR

Voto pelo encaminhamento regular da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE

Voto pelo encaminhamento regular da matéria

VOTO DO MEMBRO

Voto pelo encaminhamento regular da matéria

DECISÃO:

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2018

Ata 27/08/18

ALEXON CIPRIANO – Presidente Rodrigo Sandi – Suplente

RENATA FIÓRIO – Relatora Alexandre Andreza Macedo – Suplente

DELAND PERETRA MACEDO – Membro Ely Escarpini – Suplente

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

,



NOME	SIM	ŇÃO	ABS	AUS	
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	X				PROJETO №
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	Pr	JESID!	ENTE		REQUERIMENTO Nº
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X				DATA:
ALEXON SOARES CIPRIANO	X				
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA	X				resultado da votação
ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA COSTA	X				APROVADO EM DISCUSSÃO
BRÁS ZAGOTTO .				X	POR UNANMIDADO
DÁRIO SILVEIRA FILHO	×				SALA DAS SESSÕES <u>04 109 1208</u>
DELANDI PEREIRA MACEDO				X	- Ĉ
DIOGO PEREIRA LUBE	X				PRESIDENTE
EDISON VALENTIM FASSARELLA		_		X]
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA	X				REJEITADO POR
ELY ESCARPINI	×				Sala das sessões//
HIGNER MANSUR	X		<u> </u>		
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA	X			<u> </u>	PRESIDENTE
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO	X		<u> </u>		j
RODRIGO SANDI	X				RETIRADO DA PAUTA A
SÍLVIO COELHO NETO	X			ļ	REQUERIMENTO DO EDIL
WALLACE MARVILA FERNANDES	X				j
	•				SALA DAS SESSÕES//
	: 9		19		
					PRESIDENTE
OBS:					

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

PLO nº 08,055,063,074 2048/2018.

PABX: (28) 3526-5622 - FAX: (28) 3521-5753

JUNTADAS:

1 - 12/06/18 - P	rotocolodo de des
2 - 53/00/18 - 0	vecer fundico-jes 4/56/GD
3 - 14/06/18 - 06	1PLGIN= 03912018-CCJR-7814/9
4 - <u>20 / 05 / 18 - Pe</u>	arecer CC3R-fes 18160
	FIPLE no 043/2018 - CFG- 70 19100
	2/PLG nº 046/2018 - CEGT - Jes 20/00
7 - 05/07 12018 - Pa	arecer CEO-Jes 211CD
9 - 8105/ FO/60 - 8	areres CECT-fes 22/CD
	IRLG nº 044/2018-CFCO- 120 23/CD
10 - <u>24 / 08 / 2018</u> - <u>Pc</u>	recer C. F. C. O fl. 24
11 - 04/09/2018 - F	elha de lotação - por 25 190
12/	, V
13	
14	
15	
16	
17	
18	
19	
20	